



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

DESPACHO:

16/06/2000 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/08/

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.214, DE 2000
(DO SR. MARCOS ROLIM)



Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo 678, de 06 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art.2º Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§1º - O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

§2º - O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

Art.3º Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos crescem significativamente de forma a constituir um ramo específico do direito, qual seja o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse segmento jurídico foi fomentado, basicamente, após a Segunda Guerra Mundial e nasceu com o intuito de acabar com as constantes violações, desigualdades e preconceitos. Se constitui de normas jurídicas internacionais, procedimentos e mecanismos voltados a garantir os direitos humanos de todos os cidadãos e a obrigar cada nação a responsabilizar-se pela satisfação desses direitos. São Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Comissões, Comitês resultantes de consensos da comunidade internacional e destinados a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal de 1948, dos Pactos dos Direitos Civis e Econômicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado a ONU que obrigasse os Estados-partes a respeitarem os mecanismos internacionais.

De forma complementar ao sistema da ONU, muitos continentes criaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos como a Europa, África e América. O objetivo foi de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade.

O Brasil além de ser Estado-parte da ONU também integra a OEA (Organização dos Estados Americanos). É parte do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos tendo já ratificado a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992, bem como outros instrumentos específicos desse sistema.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos possui instâncias sólidas e diversos mecanismos destinados a acompanhar a garantia e respeito aos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos(CIDH), que hoje é presidida por um brasileiro, Dr. Hélio Bicudo,



Câmara dos Deputados

existe desde antes da Convenção Americana e passou de uma instância de promoção para instância de fiscalização, estabelecendo recomendações e decisões sobre as violações de direitos humanos submetidas à sua apreciação. As competências desta Comissão estão especificadas nos arts. 34 a 51 do instrumento referido.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instância com características diferenciadas e foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto-Legislativo nº 89/98. Através deste instrumento, estabeleceu-se a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos ocorridos a partir da data do reconhecimento.

No entanto, apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse em cumprir com as decisões da CIDH e da Corte Interamericana, que também hoje é presidida por um brasileiro, Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria.

O intuito deste projeto de lei é sanar as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional. Não é possível admitir-se que, mesmo depois da ratificação, o Brasil ainda não implemente as decisões e recomendações dessas instâncias. Hoje existem dezenas de casos brasileiros que estão sendo apreciados pela CIDH e, em breve, certamente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana. Ressalta-se que somente são apreciados no âmbito dessas instâncias internacionais, os casos extremamente graves de violações dos direitos humanos que tenham ficado impunes embora já tramitado nas vias internas.

Através deste projeto de lei, queremos também permitir que a União assuma a responsabilidade pelo pagamento das indenizações quando assim for decidido pelos organismos podendo, no entanto, intentar ação regressiva contra o Estado da federação, pessoa jurídica ou física que tenha sido



Câmara dos Deputados



responsável pelos danos causados à vítima. Desde forma, é um projeto que aperfeiçoa a vigência e eficácia jurídica do sistema interamericano de direitos humanos na jurisdição brasileira. Para ele, esperamos o apoio e aprovação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 13-06-2000

Deputado Marcos Rolim
PT/RS

Lote: 80 Caixa: 135
PL N° 3214/2000

5

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	10/06/00 às 18:40hs
Nome	Pedro
Ponte	3290



DECRETO LEGISLATIVO N° 89, DE 1998

APROVA A SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA OBRIGATÓRIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TODOS OS CASOS RELATIVOS À INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA FATOS OCORRIDOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 62 DAQUELE INSTRUMENTO INTERNACIONAL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida solicitação.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1998

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente



DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

PROMULGA A CONVENÇÃO
AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA
COSTA RICA), DE 22 DE NOVEMBRO DE
1969.

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PARTE II MEIOS DA PROTEÇÃO

CAPÍTULO VII COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção I Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.



ARTIGO 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinadas por sorteio, na Assembléia-Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

ARTIGO 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.



Seção II Funções

ARTIGO 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.



ARTIGO 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção III Competência

ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

ARTIGO 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas “a” e “b” do inciso 1º deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção IV Processo

ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de um petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ARTIGO 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1º, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.



ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1º, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000.

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Marcos Rolim.

RELATOR: Deputado Pedro Valadares.

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei sob exame dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelecendo a sua direta aplicabilidade no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro. Além disso, a proposição confere a tais decisões, nos casos em que apresentarem conteúdo indenizatório, caráter de título executivo judicial e poder de execução direta contra a Fazenda Pública.

Estabelece ainda, que os créditos originados de decisão indenizatória, além de ter seu valor fixado em respeito aos parâmetros fixados pelos organismos internacionais, possuirão, também, natureza alimentícia.

Finalmente, a proposição atribui à União a faculdade de dispor de ação regressiva contra pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que venham a ser responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

**II – VOTO DO RELATOR:**

O objetivo principal do Projeto de Lei nº 3.214 é fazer com que as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sejam aplicados diretamente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o PL nº 3.214 estabelece regulamentação própria para os efeitos de tais decisões.

Tal como foi apresentado, o teor do projeto oferece dificuldades à sua aprovação, razão pela qual, em conformidade com os argumentos que a seguir desenvolveremos, houvemos por bem apresentar emenda à proposição.

Primeiramente, parece-nos, s.m.j., que as decisões da Corte devam ser consideradas formalmente sentenças estrangeiras, embora produzidas no seio de uma organização internacional e não por outro Estado soberano. Como tal, essas sentenças, como resultado e expressão de atividade judicante de um órgão jurisdicional alienígena, não devem ser recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro mediante a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal.

Reconhecer a eficácia direta de uma decisão judicial produzida por um tribunal estrangeiro, seja ele pertencente ao ordenamento jurídico de outro Estado, seja ele um órgão de uma organização internacional, fere os princípios da autonomia e da exclusividade da jurisdição do ordenamento jurídico brasileiro, exercida pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, essas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm como gerar seu efeitos no País por força do disposto no cerne dos próprios compromissos assumidos pelo Brasil, em conformidade ao texto da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo País, segundo a qual os Estados Partes comprometem-se a cumprir as decisões da Corte em todos os casos em que forem partes.



Com relação ao tema, cabe lembrar que o grande avanço, sob o prisma da proteção internacional dos direitos humanos, decorre da possibilidade - por intermédio da ação de órgãos jurisdicionais internacionais - de restauração ou de compensação às violações dos direitos humanos mesmo, e sobretudo, quando essas são consequência da omissão ou incapacidade do Estado, ou quando é o próprio Estado o agente violador, e esgotaram-se os meios disponíveis pelo direito interno para que se restabelecesse a justiça.

O Brasil, ainda que com um certo atraso em relação aos demais países latino-americanos, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Fez mais, em concordância ao disposto no "Artigo 62; 1º, 2º e 3º", nosso País fez uso da faculdade constante desse dispositivo - que constitui, em verdade, uma "cláusula facultativa de jurisdição obrigatória" - e declarou expressamente reconhecer (por meio de ato que contou com a anuência do Congresso Nacional, expressa nos termos do Decreto Legislativo nº 89, de 1998), como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a partir da data do reconhecimento, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, o Brasil, obrigou-se, nos termos do "Artigo 68. 1º" da Convenção, a cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos em que for parte.

Podemos portanto concluir que o Brasil já está obrigado a implementar internamente as decisões da referida Corte, inclusive quando essas condenarem o próprio Estado brasileiro por violações aos direitos humanos.

A Corte detém a competência genérica para decidir, conforme o artigo "63; 2º" da Convenção, sobre a verificação de violação de um direito ou liberdade protegidos pela Convenção e de determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados e, ainda, de determinar, se for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. Assim, temos que as decisões da Corte no exercício dessa competência gerarão efeitos e haverão de ser obrigatoriamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

cumpridas e pelo Brasil, em atendimento ao compromisso assumido pelo País, nos termos do “Artigo 68; 1º e 2º”.

Cabe portanto, ao Poder Executivo, órgão do Estado brasileiro que representa o País no exterior e ao qual cumpre primordialmente a gestão das relações internacionais, tomar conhecimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou, se for o caso, ser notificado quando essas decisões forem exaradas. A partir desse momento, caberá ao Executivo fazer com que tal decisão seja cumprida no País. Deverá portanto encaminhá-la ao Supremo Tribunal Federal para que este a homologue, tornando-se assim possível que a decisão produza seus efeitos no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Esses são os termos da emenda que apresentamos em anexo. Nela, atribuímos ao Poder Executivo o dever de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que o Brasil for parte para que esse, como órgão competente do Estado para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, nos termos da Constituição, proceda à homologação ou a recuse. Ao mesmo tempo, estabelecemos prazos para o cumprimento dessas ações, de modo a conferir celeridade às medidas que visem a assegurar adequada proteção aos direitos humanos, permitindo-se ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação, ao Projeto de Lei nº 3.214, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2001.

Pedro Valadares
Deputado Pedro Valadares

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000.

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

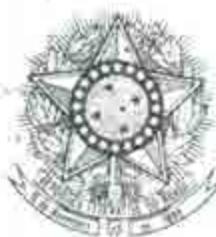
“Artigo 1º O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de trinta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º O Supremo Tribunal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento.”

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2001.

Pedro Valadares
Deputado Pedro Valadares

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanas e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Rolim

Relator: Deputado Pedro Valadares

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 3.214/2000, no âmbito dessa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada dia 8 de agosto próximo passado, o Deputado Jorge Wilson que pedira vista da matéria, devolveu-a com manifestação escrita. No decorrer da discussão, não obstante a concordância com a emenda por mim proposta, a Comissão entendeu que o prazo de trinta dias para que o STF processe e julgue a homologação da Corte, é um prazo muito curto para uma apreciação adequada.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214/00, com a emenda anexa, nos termos propostos pela Comissão, **substituindo nos artigos 1º e 2º, o prazo de trinta para sessenta dias.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

(Assinatura de Pedro Valadares)
Deputado PEDRO VALADARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.214/2000, com emenda e complementação de voto**, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Valadares. O Deputado Jorge Wilson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Itamar Serpa, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Antonio Feijão, Manoel Salviano, Murilo Domingos, Alceste Almeida, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Alberto Fraga, Eunício Oliveira, José Lourenço, Leur Lomanto, Maria Elvira, Maria Lúcia, Benito Gama, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Celso Russomano, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Haroldo Lima, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Airton Dipp, Cabo Júlio e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 8 de agosto de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000 (DO SR. MARCOS ROLIM)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Artigo 1º O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de sessenta dias, contados da data de seu recebimento.

Plenário Franco Montoro, em 08 de agosto de 2001

Deputado Federal HÉLIO COSTA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS ROLIM

Relator: Deputado PEDRO VALADARES

VOTO DO DEPUTADO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que as decisões dos dois órgãos referidos sejam aplicados diretamente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O ilustre relator, deputado Pedro Valadares, apresentou uma emenda ao projeto, argumentando, muito apropriadamente, que as decisões da Corte devem "ser consideradas formalmente sentenças estrangeiras" e, como tal, "resultado e expressão de atividade judicante de um órgão jurisdicional alienígena". Dessa forma, sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser feita "mediante a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal".

20634



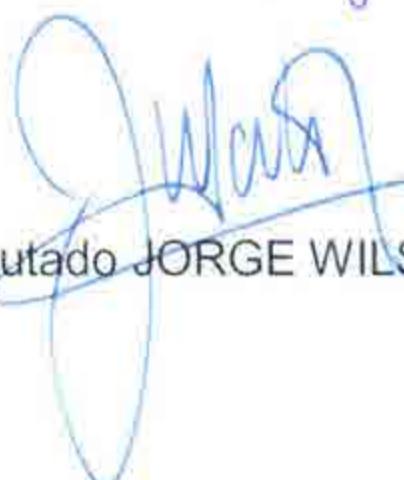
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante estejamos de acordo com a emenda proposta, entendemos que sua redação está imprecisa. No artigo 1º da emenda proposta pelo relator, determina-se o envio pelo Poder Executivo das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Supremo Tribunal Federal, “**com vistas à homologação**”. De acordo com o texto constitucional, cabe ao STF **processar e julgar a homologação**, e não simplesmente homologar como se sua apreciação fosse apenas um mero ritual acrítico. A expressão, portanto, deve ser corrigida.

Outro aspecto que precisamos considerar diz respeito ao artigo 2º da emenda que estabelece o prazo de **trinta dias** para que o STF processe e julgue a homologação das decisões da Corte. Sabemos que ao Supremo tem sido submetido um volume excessivo de matérias. Ao mesmo tempo, processar e julgar a homologação das referidas decisões é um trabalho que exige a análise cuidadosa de todo o processo e não apenas da decisão final. O prazo estipulado – 30 dias – é muito curto para uma apreciação adequada por parte do STF. Portanto, sugerimos alterá-lo para um prazo de até 90 dias, o que dará um tempo mais razoável para a manifestação do Supremo.

Diante do exposto acima, concordamos com o teor do voto do nobre relator da matéria e apresentamos uma nova emenda que, entendemos, irá sanar os problemas acima apontados.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.



Deputado JORGE WILSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Artigo 1º. O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a processar e julgar a homologação, no prazo de trinta dias, contados da data em que for delas certificado.

Artigo 2º. O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de até noventa dias, contados da data de seu recebimento."

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado JORGE WILSON

20634

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.214, de 2000

(DO SR. MARCOS ROLIM)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

DESPACHO: 16/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ORDINÁRIA

- 17/06/2000 - DCD
11/08/2000 - À Publicação
11/08/2000 - À CREDN
11/08/2000 - Entrada na Comissão
04/10/2000 - Distribuído Ao Sr. Pedro Valadares
14/02/2001 - Devolução do parecer favorável, com emendas, do relator, Dep. Pedro Valadares
18/04/2001 - Adiada a discussão.
25/04/2000 - Adiada a discussão
16/05/2001 - Adiada a discussão.
06/05/2001 - Não houve deliberação.
20/06/2001 - Concedida vista ao Dep. Jorge Wilson.
05/10/2001 - Saída da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.214, DE 2000

(Do Sr. Marcos Rolim)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constituídas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Decreto Legislativo 678, de 06 de novembro de 1992, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Art. 2º Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal.

§ 1º - O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros fixados pelos organismos internacionais.

§ 2º - O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.



Art.3º Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mecanismos de promoção e proteção dos direitos humanos crescem significativamente de forma a constituir um ramo específico do direito, qual seja o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse segmento jurídico foi fomentado, basicamente, após a Segunda Guerra Mundial e nasceu com o intuito de acabar com as constantes violações, desigualdades e preconceitos. Se constitui de normas jurídicas internacionais, procedimentos e mecanismos voltados a garantir os direitos humanos de todos os cidadãos e a obrigar cada nação a responsabilizar-se pela satisfação desses direitos. São Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Comissões, Comitês resultantes de consensos da comunidade internacional e destinados a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Após a aprovação da Declaração Universal de 1948, dos Pactos dos Direitos Civis e Econômicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado a ONU que obrigasse os Estados-partes a respeitarem os mecanismos internacionais.

De forma complementar ao sistema da ONU, muitos continentes criaram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos como a Europa, África e América. O objetivo foi de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade.

O Brasil além de ser Estado-parte da ONU também integra a OEA (Organização dos Estados Americanos). É parte do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos tendo já ratificado a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, em 25 de setembro de 1992, bem como outros instrumentos específicos desse sistema.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos possui instâncias sólidas e diversos mecanismos destinados a acompanhar a garantia



e respeito aos direitos humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que hoje é presidida por um brasileiro, Dr. Hélio Bicudo, existe desde antes da Convenção Americana e passou de uma instância de promoção para instância de fiscalização, estabelecendo recomendações e decisões sobre as violações de direitos humanos submetidas a sua apreciação. As competências desta Comissão estão especificadas nos arts. 34 a 51 do instrumento referido.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instância com características diferenciadas e foi reconhecida pelo Brasil através do Decreto-Legislativo nº 89/98. Através deste instrumento, estabeleceu-se a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para os fatos ocorridos a partir da data do reconhecimento.

No entanto, apesar da ratificação, as decisões dessas instâncias não estão sendo respeitadas pelo Brasil. O Poder Executivo manifesta interesse em cumprir com as decisões da CIDH e da Corte Interamericana, que também hoje é presidida por um brasileiro, Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade, porém alega a inexistência de legislação ordinária nacional destinada a disciplinar a matéria.

O intuito deste projeto de lei é sanar as lacunas jurídicas entre a jurisdição dos organismos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a jurisdição nacional. Não é possível admitir-se que, mesmo depois da ratificação, o Brasil ainda não implemente as decisões e recomendações dessas instâncias. Hoje existem dezenas de casos brasileiros que estão sendo apreciados pela CIDH e, em breve, certamente, existirão outros que serão decididos no âmbito da Corte Interamericana. Ressalta-se que somente são apreciados no âmbito dessas instâncias internacionais, os casos extremamente graves de violações dos direitos humanos que tenham ficado impunes embora já tramitado nas vias internas.

Através deste projeto de lei, queremos também permitir que a União assuma a responsabilidade pelo pagamento das indenizações quando assim for decidido pelos organismos podendo, no entanto, intentar ação regressiva contra o Estado da federação, pessoa jurídica ou física que tenha sido responsável pelos danos causados à vítima. Desde forma, é um projeto que aperfeiçoa a vigência e eficácia jurídica do sistema interamericano de direitos



humanos na jurisdição brasileira. Para ele, esperamos o apoio e aprovação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 13-06-2000

Deputado Marcos Rolim
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO LEGISLATIVO N° 89, DE 1998

APROVA A SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA OBRIGATÓRIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TODOS OS CASOS RELATIVOS À INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA FATOS OCORRIDOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 62 DAQUELE INSTRUMENTO INTERNACIONAL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o



previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida solicitação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 1998

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

PROMULGA A CONVENÇÃO
AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA
COSTA RICA), DE 22 DE NOVEMBRO DE
1969.

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PARTE II MEIOS DA PROTEÇÃO



CAPÍTULO VII COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção I Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos um vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinadas por sorteio, na Assembléia-Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.



ARTIGO 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção II Funções

ARTIGO 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.



ARTIGO 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

ARTIGO 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção III Competência

ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

ARTIGO 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.



4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitido pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1º deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou


d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção IV Processo

ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de um petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.



ARTIGO 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1º, "f", do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1º. e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000.

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Marcos Rolim.

RELATOR: Deputado Pedro Valadares.

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei sob exame dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelecendo a sua direta aplicabilidade no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro. Além disso, a proposição confere a tais decisões, nos casos em que apresentarem conteúdo indenizatório, caráter de título executivo judicial e poder de execução direta contra a Fazenda Pública.

Estabelece ainda, que os créditos originados de decisão indenizatória, além de ter seu valor fixado em respeito aos parâmetros fixados pelos organismos internacionais, possuirão, também, natureza alimentícia.

Finalmente, a proposição atribui à União a faculdade de dispor de ação regressiva contra pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que venham a ser responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

(PV)

**II – VOTO DO RELATOR:**

O objetivo principal do Projeto de Lei nº 3.214 é fazer com que as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sejam aplicados diretamente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o PL nº 3.214 estabelece regulamentação própria para os efeitos de tais decisões.

Tal como foi apresentado, o teor do projeto oferece dificuldades à sua aprovação, razão pela qual, em conformidade com os argumentos que a seguir desenvolveremos, houvemos por bem apresentar emenda à proposição.

Primeiramente, parece-nos, s.m.j., que as decisões da Corte devam ser consideradas formalmente sentenças estrangeiras, embora produzidas no seio de uma organização internacional e não por outro Estado soberano. Como tal, essas sentenças, como resultado e expressão de atividade judicante de um órgão jurisdicional alienígena, hão de ser recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro mediante a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal.

Reconhecer a eficácia direta de uma decisão judicial produzida por um tribunal estrangeiro, seja ele pertencente ao ordenamento jurídico de outro Estado, seja ele um órgão de uma organização internacional, fere os princípios da autonomia e da exclusividade da jurisdição do ordenamento jurídico brasileiro, exercida pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, essas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm como gerar seu efeitos no País por força do disposto no cerne dos próprios compromissos assumidos pelo Brasil, em conformidade ao texto da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo País, segundo a qual os Estados Partes comprometem-se a cumprir as decisões da Corte em todos os casos em que forem partes.



Com relação ao tema, cabe lembrar que o grande avanço, sob o prisma da proteção internacional dos direitos humanos, decorre da possibilidade - por intermédio da ação de órgãos jurisdicionais internacionais - de restauração ou de compensação às violações dos direitos humanos mesmo, e sobretudo, quando essas são consequência da omissão ou incapacidade do Estado, ou quando é o próprio Estado o agente violador, e esgotaram-se os meios disponíveis pelo direito interno para que se restabelecesse a justiça.

O Brasil, ainda que com um certo atraso em relação aos demais países latino-americanos, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Fez mais, em concordância ao disposto no “Artigo 62; 1º, 2º e 3º”, nosso País fez uso da faculdade constante desse dispositivo - que constitui, em verdade, uma “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória” - e declarou expressamente reconhecer (por meio de ato que contou com a anuência do Congresso Nacional, expressa nos termos do Decreto Legislativo nº 89, de 1998), como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a partir da data do reconhecimento, a competência da Corte em todos os caso relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, o Brasil, obrigou-se, nos termos do “Artigo 68. 1º” da Convenção, a cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos em que for parte.

Podemos portanto concluir que o Brasil já está obrigado a implementar internamente as decisões da referida Corte, inclusive quando essas condenarem o próprio Estado brasileiro por violações aos direitos humanos.

A Corte detém a competência genérica para decidir, conforme o artigo “63; 2º” da Convenção, sobre a verificação de violação de um direito ou liberdade protegidos pela Convenção e de determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados e, ainda, de determinar, se for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. Assim, temos que as decisões da Corte no exercício dessa competência gerarão efeitos e haverão de ser obrigatoriamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



cumpridas e pelo Brasil, em atendimento ao compromisso assumido pelo País, nos termos do “Artigo 68; 1º e 2º”.

Cabe portanto, ao Poder Executivo, órgão do Estado brasileiro que representa o País no exterior e ao qual cumpre primordialmente a gestão das relações internacionais, tomar conhecimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou, se for o caso, ser notificado quando essas decisões forem exaradas. A partir desse momento, caberá ao Executivo fazer com que tal decisão seja cumprida no País. Deverá portanto encaminhá-la ao Supremo Tribunal Federal para que este a homologue, tornando-se assim possível que a decisão produza seus efeitos no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Esses são os termos da emenda que apresentamos em anexo. Nela, atribuímos ao Poder Executivo o dever de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que o Brasil for parte para que esse, como órgão competente do Estado para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, nos termos da Constituição, proceda à homologação ou a recuse. Ao mesmo tempo, estabelecemos prazos para o cumprimento dessas ações, de modo a conferir celeridade às medidas que visem a assegurar adequada proteção aos direitos humanos, permitindo-se ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação, ao Projeto de Lei nº 3.214, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 34 de fevereiro de 2001.

Deputado Pedro Valadares

Relator

01.05.72.00.051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000.

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Artigo 1º O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de trinta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento.”

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2001.

Deputado Pedro Valadares

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanas e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Rolim

Relator: Deputado Pedro Valadares

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 3.214/2000, no âmbito dessa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada dia 8 de agosto próximo passado, o Deputado Jorge Wilson que pedira vista da matéria, devolveu-a com manifestação escrita. No decorrer da discussão, não obstante a concordância com a emenda por mim proposta, a Comissão entendeu que o prazo de trinta dias para que o STF processe e julgue a homologação da Corte, é um prazo muito curto para uma apreciação adequada.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214/00, com a emenda anexa, nos termos propostos pela Comissão, **substituindo nos artigos 1º e 2º, o prazo de trinta para sessenta dias.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

Pedro Valadares
Deputado PEDRO VALADARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 3.214/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.214/2000, com emenda e complementação de voto**, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Valadares. O Deputado Jorge Wilson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Itamar Serpa, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Antonio Feijão, Manoel Salviano, Murilo Domingos, Alceste Almeida, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Wemer Wanderer, Aracely de Paula, Alberto Fraga, Eunício Oliveira, José Lourenço, Leur Lomanto, Maria Elvira, Maria Lúcia, Benito Gama, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Celso Russomano, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Haroldo Lima, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Airton Dipp, Cabo Júlio e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 8 de agosto de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000 (DO SR. MARCOS ROLIM)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Artigo 1º O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de sessenta dias, contados da data de seu recebimento.

Plenário Franco Montoro, em 08 de agosto de 2001

Deputado Federal HÉLIO COSTA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS ROLIM

Relator: Deputado PEDRO VALADARES

VOTO DO DEPUTADO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que as decisões dos dois órgãos referidos sejam aplicados diretamente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O ilustre relator, deputado Pedro Valadares, apresentou uma emenda ao projeto, argumentando, muito apropriadamente, que as decisões da Corte devem "ser consideradas formalmente sentenças estrangeiras" e, como tal, "resultado e expressão de atividade judicante de um órgão jurisdicional alienígena". Dessa forma, sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser feita "mediante a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não obstante estejamos de acordo com a emenda proposta, entendemos que sua redação está imprecisa. No artigo 1º da emenda proposta pelo relator, determina-se o envio pelo Poder Executivo das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Supremo Tribunal Federal, “**com vistas à homologação**”. De acordo com o texto constitucional, cabe ao STF **processar e julgar a homologação**, e não simplesmente homologar como se sua apreciação fosse apenas um mero ritual acrítico. A expressão, portanto, deve ser corrigida.

Outro aspecto que precisamos considerar diz respeito ao artigo 2º da emenda que estabelece o prazo de **trinta dias** para que o STF processe e julgue a homologação das decisões da Corte. Sabemos que ao Supremo tem sido submetido um volume excessivo de matérias. Ao mesmo tempo, processar e julgar a homologação das referidas decisões é um trabalho que exige a análise cuidadosa de todo o processo e não apenas da decisão final. O prazo estipulado – 30 dias – é muito curto para uma apreciação adequada por parte do STF. Portanto, sugerimos alterá-lo para um prazo de até 90 dias, o que dará um tempo mais razoável para a manifestação do Supremo.

Diante do exposto acima, concordamos com o teor do voto do nobre relator da matéria e apresentamos uma nova emenda que, entendemos, irá sanar os problemas acima apontados.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado JORGE WILSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Artigo 1º. O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a processar e julgar a homologação, no prazo de trinta dias, contados da data em que for delas certificado.

Artigo 2º. O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de até noventa dias, contados da data de seu recebimento."

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2001.

Deputado JORGE WILSON

20634



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000.

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Marcos Rolim.

RELATOR: Deputado Pedro Valadares.

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei sob exame dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelecendo a sua direta aplicabilidade no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro. Além disso, a proposição confere a tais decisões, nos casos em que apresentarem conteúdo indenizatório, caráter de título executivo judicial e poder de execução direta contra a Fazenda Pública.

Estabelece ainda, que os créditos originados de decisão indenizatória, além de ter seu valor fixado em respeito aos parâmetros fixados pelos organismos internacionais, possuirão, também, natureza alimentícia.

Finalmente, a proposição atribui à União a faculdade de dispor de ação regressiva contra pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que venham a ser responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

27

**II – VOTO DO RELATOR:**

O objetivo principal do Projeto de Lei nº 3.214 é fazer com que as decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sejam aplicados diretamente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o PL nº 3.214 estabelece regulamentação própria para os efeitos de tais decisões.

Tal como foi apresentado, o teor do projeto oferece dificuldades à sua aprovação, razão pela qual, em conformidade com os argumentos que a seguir desenvolveremos, houvemos por bem apresentar emenda à proposição.

Primeiramente, parece-nos, s.m.j., que as decisões da Corte devam ser consideradas formalmente sentenças estrangeiras, embora produzidas no seio de uma organização internacional e não por outro Estado soberano. Como tal, essas sentenças, como resultado e expressão de atividade judicante de um órgão jurisdicional alienígena, hão de ser recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro mediante a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal.

Reconhecer a eficácia direta de uma decisão judicial produzida por um tribunal estrangeiro, seja ele pertencente ao ordenamento jurídico de outro Estado, seja ele um órgão de uma organização internacional, fere os princípios da autonomia e da exclusividade da jurisdição do ordenamento jurídico brasileiro, exercida pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, essas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm como gerar seu efeitos no País por força do disposto no cerne dos próprios compromissos assumidos pelo Brasil, em conformidade ao texto da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo País, segundo a qual os Estados Partes comprometem-se a cumprir as decisões da Corte em todos os casos em que forem partes.

27



Com relação ao tema, cabe lembrar que o grande avanço, sob o prisma da proteção internacional dos direitos humanos, decorre da possibilidade - por intermédio da ação de órgãos jurisdicionais internacionais - de restauração ou de compensação às violações dos direitos humanos mesmo, e sobretudo, quando essas são consequência da omissão ou incapacidade do Estado, ou quando é o próprio Estado o agente violador, e esgotaram-se os meios disponíveis pelo direito interno para que se restabelecesse a justiça.

O Brasil, ainda que com um certo atraso em relação aos demais países latino-americanos, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Fez mais, em concordância ao disposto no “Artigo 62; 1º, 2º e 3º”, nosso País fez uso da faculdade constante desse dispositivo - que constitui, em verdade, uma “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória” - e declarou expressamente reconhecer (por meio de ato que contou com a anuência do Congresso Nacional, expressa nos termos do Decreto Legislativo nº 89, de 1998), como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a partir da data do reconhecimento, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, o Brasil, obrigou-se, nos termos do “Artigo 68, 1º” da Convenção, a cumprir as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos em que for parte.

Podemos portanto concluir que o Brasil já está obrigado a implementar internamente as decisões da referida Corte, inclusive quando essas condenarem o próprio Estado brasileiro por violações aos direitos humanos.

A Corte detém a competência genérica para decidir, conforme o artigo “63; 2º” da Convenção, sobre a verificação de violação de um direito ou liberdade protegidos pela Convenção e de determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados e, ainda, de determinar, se for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. Assim, temos que as decisões da Corte no exercício dessa competência gerarão efeitos e haverão de ser obrigatoriamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

cumpridas e pelo Brasil, em atendimento ao compromisso assumido pelo País, nos termos do "Artigo 68; 1º e 2º".

Cabe portanto, ao Poder Executivo, órgão do Estado brasileiro que representa o País no exterior e ao qual cumpre primordialmente a gestão das relações internacionais, tomar conhecimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou, se for o caso, ser notificado quando essas decisões forem exaradas. A partir desse momento, caberá ao Executivo fazer com que tal decisão seja cumprida no País. Deverá portanto encaminhá-la ao Supremo Tribunal Federal para que este a homologue, tornando-se assim possível que a decisão produza seus efeitos no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

Esses são os termos da emenda que apresentamos em anexo. Nela, atribuímos ao Poder Executivo o dever de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que o Brasil for parte para que esse, como órgão competente do Estado para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, nos termos da Constituição, proceda à homologação ou a recuse. Ao mesmo tempo, estabelecemos prazos para o cumprimento dessas ações, de modo a conferir celeridade às medidas que visem a assegurar adequada proteção aos direitos humanos, permitindo-se ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados.

Ante o exposto, nosso voto é favorável à aprovação, ao Projeto de Lei nº 3.214, de 2000, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 34 de fevereiro de 2001.

Deputado Pedro Valadares

Relator

01.05.72.00.051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI N° 3.214, DE 2000.

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Artigo 1º O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de trinta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º O Supremo Tribunal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento.”

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2001.

Deputado Pedro Valadares

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Rolim

Relator: Deputado Pedro Valadares

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 3.214/2000, no âmbito dessa Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada dia 8 de agosto próximo passado, o Deputado Jorge Wilson que pedira vista da matéria, devolveu-a com manifestação escrita. No decorrer da discussão, não obstante a concordância com a emenda por mim proposta, a Comissão entendeu que o prazo de trinta dias para que o STF processe e julgue a homologação da Corte, é um prazo muito curto para uma apreciação adequada.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214/00, com a emenda anexa, nos termos propostos pela Comissão, **substituindo nos artigos 1º e 2º, o prazo de trinta para sessenta dias.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001

Deputado PEDRO VALADARES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 3.214/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do **Projeto de Lei nº 3.214/2000, com emenda e complementação de voto**, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Valadares. O Deputado Jorge Wilson apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Itamar Serpa, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Antonio Feijão, Manoel Salviano, Murilo Domingos, Alceste Almeida, Claudio Cajado, Francisco Rodrigues, Heráclito Fortes, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Alberto Fraga, Eunício Oliveira, José Lourenço, Leur Lomanto, Maria Elvira, Maria Lúcia, Benito Gama, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Celso Russomano, Edmar Moreira, Aldo Rebelo, Haroldo Lima, Pedro Valadares, Rubens Furlan, Airton Dipp, Cabo Júlio e De Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 8 de agosto de 2001.

Deputado Hélio Costa
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000 (DO SR. MARCOS ROLIM)

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Artigo 1º O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas à homologação, no prazo de sessenta dias, contados da data em que for delas cientificado.

Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de sessenta dias, contados da data de seu recebimento.

Plenário Franco Montoro, em 08 de agosto de 2001

Deputado Federal HÉLIO COSTA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS ROLIM

Relator: Deputado PEDRO VALADARES

VOTO DO DEPUTADO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que as decisões dos dois órgãos referidos sejam aplicados diretamente no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

O ilustre relator, deputado Pedro Valadares, apresentou uma emenda ao projeto, argumentando, muito apropriadamente, que as decisões da Corte devem "ser consideradas formalmente sentenças estrangeiras" e, como tal, "resultado e expressão de atividade judicante de um órgão jurisdicional alienígena". Dessa forma, sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro deve ser feita "mediante a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea "h", da Constituição Federal".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não obstante estejamos de acordo com a emenda proposta, entendemos que sua redação está imprecisa. No artigo 1º da emenda proposta pelo relator, determina-se o envio pelo Poder Executivo das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Supremo Tribunal Federal, “**com vistas à homologação**”. De acordo com o texto constitucional, cabe ao STF **processar e julgar a homologação**, e não simplesmente homologar como se sua apreciação fosse apenas um mero ritual acrítico. A expressão, portanto, deve ser corrigida.

Outro aspecto que precisamos considerar diz respeito ao artigo 2º da emenda que estabelece o prazo de **trinta dias** para que o STF processe e julgue a homologação das decisões da Corte. Sabemos que ao Supremo tem sido submetido um volume excessivo de matérias. Ao mesmo tempo, processar e julgar a homologação das referidas decisões é um trabalho que exige a análise cuidadosa de todo o processo e não apenas da decisão final. O prazo estipulado – 30 dias – é muito curto para uma apreciação adequada por parte do STF. Portanto, sugerimos alterá-lo para um prazo de até 90 dias, o que dará um tempo mais razoável para a manifestação do Supremo.

Diante do exposto acima, concordamos com o teor do voto do nobre relator da matéria e apresentamos uma nova emenda que, entendemos, irá sanar os problemas acima apontados.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputado JORGE WILSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 3.214, DE 2000

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação e acrescente-se o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Artigo 1º. O Poder Executivo encaminhará as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos em que o Brasil for parte, ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a processar e julgar a homologação, no prazo de trinta dias, contados da data em que for delas certificado.

Artigo 2º. O Supremo Tribunal Federal processará e julgará a homologação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no prazo de até noventa dias, contados da data de seu recebimento."

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputado JORGE WILSON

20634